



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11610.009796/2008-60</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.929 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 DE NOVEMBRO DE 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARIA CELESTE TAVOLARO DE SIQUEIRA ORLANDI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2004

ENTREGA DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 33.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL DE AGUIAR HIRANO** – Relator

*Assinado Digitalmente*

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2004, em nome da contribuinte acima qualificada, foram glosados R\$ 3.930,00, a título de imposto de renda retido na fonte, proveniente de rendimentos recebidos da JOTEC TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA., CNPJ: 96.499.983/0001-21.

Cientificada do lançamento em 26.06.2008 (fl.33) a interessada, através de um procurador, protocolizou impugnação em 24.07.2008 (fls. 01/02), alegando que diante da Intimação de fl.06, “apresentou todos os documentos que evidenciam a dedução dentro das normas da declaração de ajuste anual completa Ex 2.005 ano base 2.004.” Acrescenta que a responsabilidade de apresentação dos comprovantes de recolhimentos não ficam a cargo do contribuinte...”.

Juntou às fls. 07/16, cópia do Recibo de Entrega da DIRF Retificadora ano retenção 2004, apresentada em 06.03.2008, após a contribuinte ter sido intimada, bem como cópias das folhas que compõe a citada Declaração; às fls. 17/29, cópias de alguns DARF recolhidos com o código 0561, pertinentes ao ano calendário de 2004.

Solicita que seja “deferido a impugnação da Notificação de Lançamento e que SEJA revisto os valores ora glosados na declaração do contribuinte, em epígrafe.”

Em sessão realizada em 28/03/2011, foi proferido o Acórdão nº 17-49.499 pela 7ª Turma da DRJ/SP2 (fls. 58/61), que julgou procedente em parte a impugnação, cancelando o crédito tributário exigido.

Ocorre que na análise do processo nº 11610.009797/2008-12, também de interesse de MARIA CELESTE TAVOLARO de SIQUEIRA ORLANDI, relativo à glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte, pleiteada na Declaração IRPF EX 2006/ANO BASE 2005, na importância de R\$ 3.930,00, vieram à tona fatos/Constatações que invalidaram a DIRF Retificadora ano retenção 2005.

Averiguou-se que os nomes dos sócios da citada empresa, JAIRO ORLANDI FILHO (CPF: 635.765.118-49 – sócio e cônjuge da contribuinte) e MARIA CELESTE TAVOLARO de SIQUEIRA ORLANDO, sequer constaram na DIRF Original enviada. Verificou-se, ainda, que o IRRF de R\$ 40.422,31, informado na DIRF Original, foi alterado, na DIRF Retificadora, para R\$ 18.908,97, sem que fosse apresentada documentação que explicasse e demonstrasse o motivo de tal redução. E ainda, DIRF Retificadora emitida após a contribuinte ter sido intimada não poderia em hipóteses alguma ser aceita, face ao disposto no art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Tais constatações evidenciaram a necessidade de reexame do Acórdão nº 17-49.500 prolatado em sessão de 28/03/2011 (fls. 58/61). (...) do qual a contribuinte não chegou a ser cientificada.

Assim, a recorrente e beneficiária dos rendimentos que originaram a glosa é também sócia da empresa que pagou esses rendimentos. Conforme bem apontado pela Delegacia de Julgamento de 1ª instância, na hipótese de a beneficiária ser também sócia da empresa declarada como retentora do imposto que se pretende compensar, deve-se atentar para duas condições concomitantes, essenciais para o aproveitamento do referido imposto, que são: 1) apresentação da DIRF, na qual se figura como beneficiária, e 2) efetivo recolhimento da retenção informada em DIRF.

Porém, no presente caso tais condições não existiam em Dirf. Sendo então entregue uma DIRF RETIFICADORA, pela recorrente, já após iniciado o procedimento fiscal. Além disso, nenhum documento foi juntado ao processo para a comprovação do motivo da alteração de todos os valores constantes na DIRF ORIGINAL.

Em sua peça recursal, aponta o recorrente que a anulação do acórdão se deu, após outra análise que houve uma Dirf retificadora, dentro do referido prazo regulamentar, após o contribuinte ser notificado.

Em seguida argumenta a Recorrente que a respectiva Dirf teve *“a apresentação e a confirmação da legalidade do documento retificado e os pagamentos declarados no respectivos documentos não foi questionado pelo órgão responsável ou mesmo motivo de verificação (...)”*.

Quer, pois, o conhecimento e provimento do recurso para cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele eu conheço.

Primeiramente, ressalta-se que o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, prevê que *“a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*.

Dessa forma, após a superveniência de constatações, correta a atuação da DRJ, que prolatou novo acórdão em substituição ao contido em fls. 58/61, e é sobre ele, e o recurso voluntário proveniente, que discorreremos agora.

A discussão nesta 2ª instância se resume à admissibilidade da declaração retificadora feita pela recorrente, já que não houve contestação quanto à glosa efetuada pela fiscalização a título de imposto de renda retido na fonte, e demonstrada no relatório acima.

Assim, a matéria devolvida a esta e. Corte Administrativa é relativamente simplória, uma vez que está adstrita a entrega de declarações retificadoras após a ciência do lançamento.

Conforme autos, a recorrente tomou ciência do início da ação fiscal em 21 de fevereiro de 2008. Como mostra recibo de fls. 10, apresentou DIRF Retificadora em 06 de março de 2008, junto a diversas DARFs recolhidas. Entretanto, fica evidenciado o destempo dessa retificação, não havendo hipótese legal de restabelecimento da espontaneidade do recorrente.

A entrega pura e simples de declarações retificadoras após a ciência do lançamento não tem o condão de anular o ato administrativo de exação já realizado, eis que o instrumento de apuração e quantificação do tributo realizado com base nas declarações originárias goza de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

Veja o que insculpido no §1º do art. 147 do Codex Tributário Nacional:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e **antes de notificado o lançamento.**” (grifou-se)

Desse modo, dois são os requisitos que autorizam a retificação da declaração pelo contribuinte, a saber, a comprovação de erro na declaração por ele prestada, e não ter sido ele notificado de eventual lançamento.

Assim, iniciado o processo de fiscalização, uma vez verificada omissão de rendimentos, patrimônio a descoberto ou outra situação econômica cuja obrigação de declarar se demonstre exigível, independente de buscar elidir ou reduzir tributo ou não, configura infração por mera conduta.

Uma vez iniciado do procedimento de apuração tributária, na forma da Lei, resta perdida a oportunidade de, espontaneamente, retificar a declaração. Outrossim, os documentos juntados não são suficientes para afastar a presunção que se estabeleceu a partir do lançamento.

O entendimento quanto a tal matéria, como bem observado na decisão recorrida, já foi sumulado por este e. CARF, através da Súmula CARF nº 33, uma vez que o entendimento torrencial e já há muito consolidado nesse e. conselho, caminha nesse sentido (Acórdão nº 104-23025, de 05/03/2008; Acórdão nº 201-80751, de 21/11/2007; Acórdão nº 201-79179, de 29/03/2006; Acórdão nº 201-76943, de 14/05/2003; Acórdão nº 201-74300, de 20/03/2001; Acórdão nº 201-73651, de 14/03/2000). Confira-se o conteúdo da súmula:

“Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.”

Por essas razões, não há como se acolher a pretensão de reforma da decisão.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito NEGAR provimento.

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**